



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.973 - PB (2014/0081930-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MANOEL ALVES DE MEIRELES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : AÉCIO FARIAS FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBOS MAJORADOS. PRÁTICA SUCESSIVA. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos praticados e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente é acusado de praticar vários roubos consecutivos, qualificados pelo concurso de agentes, a maioria deles com emprego de violência, só tendo cessado a prática delituosa após a prisão em flagrante dos denunciados.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.973 - PB (2014/0081930-4)

RECORRENTE : MANOEL ALVES DE MEIRELES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : AÉCIO FARIAS FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MANOEL ALVES DE MEIRELES FILHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que denegou a ordem no *Writ* nº 2001275-05.2013.815.0000, mantendo a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, por pelo menos cinco vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente estar suportando constrangimento ilegal sob o argumento de que a sua prisão preventiva teria sido decretada com base em fundamentação genérica, sem que fosse demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia colocar em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, necessários para justificar a medida extrema.

Alega que a presunção de que solto poderia voltar a delinquir, o clamor público e a gravidade abstrata do delito não bastariam para justificar a subsistência da custódia cautelar.

Argumenta, ainda, que a constrição antecipada seria incompatível com a hipótese dos autos, porquanto entende que a reprimenda eventualmente imposta, em caso de condenação, ao final do processo, seria menos gravosa que a custódia cautelar.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado, os autos ascenderam para este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações ao Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de João Pessoa/PB, estas foram prestadas e aqui juntadas às fls. 173-186.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.973 - PB (2014/0081930-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos, constata-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia 26-9-2013, convertida em prisão preventiva, e, posteriormente, restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, por pelo menos cinco vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, porque, em concurso com outros dois agentes, nos dias 25 e 26 de setembro de 2013, utilizando um veículo Fiat Uno, subtraíram diversos bens pertencentes a várias vítimas diferentes, mediante grave ameaça e, na maioria das vezes, violência física, tendo os delitos sido praticados em localidades distintas de João Pessoa, consoante bem delineado na exordial acusatória (fls. 18-20).

Verifica-se que, em 3-10-2013, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu-a necessária para o fim de resguardar principalmente a ordem pública, diante da gravidade dos delitos, evidenciada pelo *"modus operandi da ação delituosa"*, sendo certo, inclusive, que *"uma das vítimas teve o braço imobilizado durante a ação com uma 'chave de braço', demonstrando se tratar de agentes perigosos"* (fl. 57).

Destacou-se na ocasião que, dentro do veículo em que os denunciados foram abordados e presos em flagrante delito, existiam vários objetos de origem ilícita, e, ainda, que a população da localidade atacada pelos acusados estaria extremamente abalada com a *"quantidade, incontável de assaltos na região"*, fator hábil para justificar a constrição cautelar com o objetivo de impedir a continuidade da prática delitiva (fl. 57).

Oferecida a denúncia no dia 23-10-2013, constata-se que a mesma foi recebida em 25-10-2013.

Formulado pedido de liberdade provisória em favor do recorrente, evidencia-se que o pleito restou indeferido, na mesma data em que foi apresentada a exordial acusatória, sob o fundamento de que não teria sido apresentado nenhum fato novo apto a modificar a decisão que decretou originariamente a medida excepcional (fl. 75).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição antecipada do recorrente por considerá-la imprescindível para a garantia a ordem pública, evitando-se com isso a reiteração delitiva, tendo ressaltado ainda que, *"o fato de o paciente ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, não desautoriza o decreto de prisão preventiva"* (fl. 127).

Esclarecidos esses fatos, evidencia-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos delitos pelos quais é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, o recorrente é acusado de ter praticado, em concurso com outros dois agentes, diversos roubos contra diferentes vítimas, entre os dias 25 e 26 de setembro do ano de 2013, em vários locais de João Pessoa/PB, a maioria deles com emprego de violência.

Com efeito, conforme destacou o Órgão Ministerial no parecer ofertado:

Especificamente no dia 25 de setembro de 2013, por volta das 19h30, o Recorrente abordou as vítimas Marta Ferreira de Lima e Alexandra da Silva Ferreira, insinuou estar armado, anunciou o assalto e subtraiu diversos pertences, dentre eles: óculos roupas, documentos, aparelho de celular, dinheiro em espécie etc.

Na mesma data, por volta das 21h30, a vítima Juliana de Souza Lima foi roubada, tendo o Réu puxado sua bolsa e entrado no carro Fiat Uno de cor prata, veículo esse que foi utilizado pelos réus durante a empreitada delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a inicial acusatória narrou que o acusado foi coautor nos outros assaltos envolvendo mais cinco vítimas, o que evidencia o alto grau de reprovabilidade da sua conduta. (fl. 192)

Verifica-se, portanto, que a gravidade dos crimes e da ação perpetrada pelo Réu, bem como as demais especificidades do caso concreto, são suficientes para denotar sua periculosidade e ensejar a manutenção da segregação provisória para o fim de acautelar-se a ordem pública.

Não se podendo olvidar, outrossim, que os três agentes criminosos só cessaram a prática dos roubos após terem sido flagrados e presos pela polícia, restando evidenciada sua inclinação para o cometimento de ilícitos e a real possibilidade de que, soltos, voltem a atentar contra a paz social.

Junte-se a tal argumentação, a notícia trazida aos autos pelo Juízo da 3ª vara criminal de João Pessoa/PB, dando conta de que MANOEL ALVES DE MEIRELES FILHO, *"é oriundo de outra Comarca, perto da Capital, e é acusado de estar em João Pessoa-PB apenas para praticar assaltos sucessivos"* (fl. 174), fundamento hábil a corroborar a necessidade da segregação antecipada do recorrente, afastando o suposto constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA **PRISÃO PREVENTIVA**. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. **MODUS OPERANDI**. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

*I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de **homicídio** triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais.*

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes.

2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o acusado teria praticado delito de roubo circunstanciado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, um deles adolescente, contra vítima que teve sua capacidade de defesa reduzida por estar parada com seu veículo no trânsito.

3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Recurso desprovido.

(RHC 34.570/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO QUE NÃO AGREGA NOVOS ARGUMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a superveniência de novo título a embasar a custódia, o Magistrado limitou-se a reafirmar os fundamentos do decísum que originalmente decretou a prisão preventiva, o que afasta eventual supressão de instância e viabiliza o exame do meritum causae.

2. A condição de reincidente específico, no caso, é atributo capaz de evidenciar a periculosidade social do agente e a propensão à reiteração delitiva, sendo fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com o objetivo de garantir a ordem pública.

*3. Demais disso, **o modus operandi do delito - crime de roubo praticado em via pública, com emprego de arma branca (faca) e em concurso com duas adolescentes -, reforça a necessidade da constrição cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.***

4. Recurso desprovido.

(RHC 36.266/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014 - grifamos)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0081930-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.973 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107806220138152002 107806220138152002 20012750520138150000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MANOEL ALVES DE MEIRELES FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: AÉCIO FARIAS FILHO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU	: SAMUEL RODOLFO MELO CARVALHO
CORRÉU	: JONATHAN NASCIMENTO SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.